



4617203



00135.220355/2020-40



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAUS, Quadra 5/6, Bloco A, 3º andar, sala 304 - Edifício MultiBrasil.

CEP: 700.700-50, Brasília-DF.

- <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a necessidade de garantia de moradia digna às vítimas da enchente na cidade de Porto Alegre/RS que se abrigam em prédio desocupado na região central da cidade.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, dando cumprimento à deliberação tomada pela Mesa Diretora,

CONSIDERANDO que no mês de maio do corrente ano o Rio Grande do Sul foi afetado por uma enchente de proporções catastróficas afetando sobremaneira a população mais vulnerável, levantando, inclusive, debates em âmbito nacional e internacional acerca do enquadramento dessa população na qualidade de deslocados e refugiados climáticos;

CONSIDERANDO a disparidade em relação aos impactos diretos e indiretos de tal intercorrência no que pertine as desigualdades socioeconômicas, sendo a população mais pobre aquela que sofreu e ainda sofre de maneira mais intensa com os efeitos que perduram, sejam eles em relação a própria condição de subsistência como dos serviços públicos dos quais dependiam;

CONSIDERANDO o contexto de crise do capital, que conforme já mencionado na Resolução 40/2020 deste mesmo CNDH, sob o qual amplia-se a quantidade de pessoas em situação de rua nas cidades do Brasil, evidenciando um cenário de desigualdade e injustiça social;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é um direito social expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual restou também consagrada a Função Social da Propriedade;

CONSIDERANDO, ainda, os dados dos IBGE/2010 que demonstram que o déficit habitacional do país contabiliza 5.430.562 pessoas, enquanto, por outro lado, sabe-se também que existem no Brasil 6.070.000 unidades domiciliares vagas. Desta maneira, percebe-se que a demanda por moradia é inferior ao número de unidades desocupadas, o que torna correta a afirmação frequentemente indicada por movimentos sociais de luta por moradia: há mais casa sem gente do que gente sem casa;

CONSIDERANDO que apenas na cidade de Porto Alegre/RS, cerca de 12% da população

foi afetada pelas enchentes de maio, o que equivale a cerca de 160.000 pessoas, espalhando-se por mais de 46 bairros;

CONSIDERANDO que, com o impacto direto das enchentes, em relação a saúde da população, das 12 unidades de saúde que fecharam apenas 01 delas possui expectativa de retorno para este ano, demonstrando a extensão, amplitude e prolongamento dos efeitos em relação aos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a ocupação denominada OCUPAÇÃO MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES se situa em prédio onde funcionava o INSS na região central da cidade que se encontrava desocupado e sem função social há anos;

CONSIDERANDO que tem servido de abrigo para população de rua, desabrigados e refugiados climáticos e mulheres vítimas de violência doméstica, portanto segmentos populacionais dos mais vulneráveis que foram direta e severamente impactados pela tragédia climático-social;

CONSIDERANDO todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, em especial o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reconhece a habitação como um dos direitos integrantes dos direitos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO o art. 11 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, internalizado pelo Brasil pelo Decreto nº 591/1992, pelo qual se consolida o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria, gerando para os Estados- parte a obrigação de promover e proteger esse direito;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, de 1994, da qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO os objetivos do Milênio, que até 2030 são um chamado universal para a ação contra a pobreza, proteção do planeta e para garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade, em especial a Meta 11, que propõe tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

CONSIDERANDO o Relatório com Ferramentas Práticas para Implementação do Direito à Moradia e Guia com Princípios Básicos em Caso de Remoções Forçadas, e o Manual Como Atuar em Projetos que Envolvem Despejos e Remoções, todos elaborados pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas para o direito à moradia adequada;

CONSIDERANDO que a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, II e III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito a saúde é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 6º, 194 e 196;

CONSIDERANDO que o panorama econômico e social do país tem se agravado nos últimos anos, diante do avanço da política neoliberal, em especial com a Emenda Constitucional nº 95/2016, com retirada de investimentos do Estado em direitos sociais, tem aumentado o número de pessoas e famílias em situação de rua, bem como as violências sofridas por esse grupo populacional em todo o país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 87/2009 do Conselho Nacional das Cidades, que cria a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, aponta como princípio das mediações a garantia do direito à cidade e à moradia, conceituando o conflito fundiário urbano como a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade;

CONSIDERANDO a Resolução CNDH nº 10, de 17 de outubro de 2018, que dispõe sobre soluções garantidoras de Direitos Humanos e medidas preventivas em situações de conflito fundiário coletivos rurais e urbanos;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade também se aplica aos imóveis públicos e que, segundo dados da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a União possui 10.304 imóveis vagos e outras 16 mil propriedades que não possuem informação se estão ou não ocupadas segundo dados de 2017;

CONSIDERANDO o Protocolo I da Resolução nº 213/2015 do CNJ, que estabelece dentre as diretrizes a serem observadas na aplicação das medidas cautelares pelo sistema de justiça a não penalização da pobreza, a individualização, respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades, e respeito e promoção das diversidades;

CONSIDERANDO a importância da assistência jurídica integral e gratuita, com acesso facilitado para a população em situação de rua através da Defensoria Pública conforme as orientações previstas na Lei Complementar 80/1994, na Portaria GABDPGF DPU nº 666 de 31/05/2017 e no Protocolo de Atuação em Favor das Pessoas em Situação de Rua do CONDEGE, aprovado em 23/09/2016;

CONSIDERANDO a vital importância a garantia de moradia digna e adequada, especialmente as populações mais vulneráveis que foram ainda mais fragilizadas do ponto de vista da garantia de seus direitos fundamentais a partir da tragédia climática que assolou o Estado do Rio Grande do Sul e, em particular, os bairros mais pobres da cidade de Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia da Função Social da Propriedade nos termos da legislação apontada e a existência de imóvel público desocupado, bem como o interesse dos órgãos públicos envolvidos em colaborar com a cessão do mesmo para fins de destinação a política de moradia e habitação social;

CONSIDERANDO a insuficiência e precariedade dos abrigos provisórios que haviam sido destinados a abrigar a população diretamente atingida pelas enchentes;

RECOMENDA:

Seja reconhecido o direito a moradia e a função social da propriedade de prédio público anteriormente desocupado que hoje aloja a população diretamente afetada direta e indiretamente pelos efeitos da maior tragédia climática que se acometeu no Estado do Rio Grande do Sul, ao fim de que os órgãos e entidades envolvidas trabalhem para viabilizar a regulamentação e destinação do mesmo para habitação social.

MARINA DERMAM

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermam, Presidente**, em 05/11/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4617239** e o código CRC **EF258564**.

Referência: Processo nº 00135.224351/2024-64

SEI nº 4617239

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>